



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera o art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 61.**

II

m) cometido em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece em seu artigo 5º, incisos, XLI que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem assim que constitui crime inafiançável e imprescritível – a prática do racismo, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

O preconceito, como já diz a palavra é um conceito antecipado dos fatos e/ou pessoas, sem conhecimento. É um julgamento manifestado de forma discriminatória, um juízo de valor. Essa intolerância que acomete, ainda, muitas pessoas, deve ser combatida com instrumentos legais eficazes. Nesse sentido, agravar a pena pode reduzir bastante as ocorrências a respeito do tema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

É fato que, mesmo sendo considerado crime, ainda é visível o aumento desenfreado e, muitas vezes, silencioso desses atos discriminatórios, que denigrem a dignidade da pessoa humana.

Com essa alteração, busca-se adequar o Código Penal aos tempos atuais e, com isso, corrigir a omissão da Lei penal, propondo-se o agravamento da pena.

Diante das sucessivas ocorrências e por sermos todos iguais perante lei, conto com o apoio e voto dos membros deste Parlamento, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS PENAS

SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.